



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 705, DE 2025

Requer, pela Liderança do Partido Liberal, destaque para votação em separado da Emenda nº 532 ao Projeto de Lei Complementar nº 108/2024.

AUTORIA: Líder do PL Carlos Portinho (PL/RJ)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N^º DE

Senhor Presidente,

Requeiro, em nome da Liderança do Partido Liberal, nos termos do art. 312, II, e parágrafo único, do Regimento Interno do Senado Federal, destaque, para votação em separado, da Emenda nº 532 ao PLP 108/2024, que “institui o Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CG-IBS); dispõe sobre o processo administrativo tributário relativo ao lançamento de ofício do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), sobre a distribuição do produto da arrecadação do IBS aos entes federativos e sobre o Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD); altera as Leis nºs 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), 1.079, de 10 de abril de 1950, e 14.113, de 25 de dezembro de 2020, as Leis Complementares nºs 63, de 11 de janeiro de 1990, 87, de 13 de setembro de 1996, 123, de 14 de dezembro de 2006, e 141, de 13 de janeiro de 2012, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972”.

JUSTIFICAÇÃO

O presente destaque visa a votação em separado da Emenda nº 532-PLN ao PLP 108/2024.

O Setor de distribuição de combustíveis já passou por uma reforma tributária com a publicação da Lei Complementar nº 192, de 2022, que define os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, ainda que as operações se iniciem no exterior. Nessa linha, importante destacar que o PIS e a COFINS sobre operações com gasolina e diesel, entre outros, também já são cobrados

uma única vez em toda cadeia. Com isso, podemos afirmar que, com exceção das operações com etanol hidratado, hoje todos os tributos incidentes da cadeia de comercialização dos combustíveis têm incidência única e possuem alíquotas uniformes em âmbito nacional.

Logo, podemos afirmar que o setor passou por experiência majoritariamente positivas, mas algumas breves negativas, com essa sistemática. E as alterações ora propostas têm como finalidade fazer os ajustes finos no projeto para atender a um dos setores mais relevantes para arrecadação da União, dos Estados e dos Municípios.

Incluir as correntes da gasolina e do diesel tem como finalidade combater o mercado irregular que, observando as dificuldades para praticar fraudes tributárias com a inclusão da gasolina e do diesel na incidência monofásica, passou a operar com essas correntes.

Ainda, nessa linha, observa-se que a nafta (correntes) pode facilmente substituir especialmente a gasolina, mas tem tributação muito inferior, ou seja, o devedor contumaz pode estar lesando o consumidor e as UFs vendendo nafta como gasolina.

Portanto, resta claro que a inclusão das correntes da gasolina e do diesel na sistemática monofásica traria benefícios significativos, como: superação das eventuais dúvidas acerca da amplitude da monofasia também sobre essas correntes, maior eficiência tributária, centralizando a arrecadação em uma única etapa; otimização da fiscalização, reduzindo oportunidades para ilícitos tributários e concorrenciais; e maior previsibilidade arrecadatória, permitindo uma melhor alocação de recursos em políticas públicas.

As alterações na LC 192 de 22 para inclusão expressa de todas as correntes da gasolina e diesel na sistemática monofásica do ICMS, se faz necessária e urgente, haja vista o aumento de práticas irregulares com esse combustível.

Importante ficar claro que a emenda não está inovando, mas tão somente deixando mais expressa a disposição normativa a fim de eliminar quaisquer eventuais dúvidas sobre a tributação das correntes. A Lei nº 10.336/2001, que institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide – Combustíveis), tem a previsão da incidência nas correntes, bem como sua definição.

Nesse sentido, para simplificar a tributação, e combater o mercado irregular e o devedor contumaz faz-se necessária a inclusão expressa das correntes de gasolina e diesel nos textos normativos que preveem a sistemática monofásica, a fim de se manter uma padronização na cobrança dos tributos nas operações com combustíveis.

Entretanto, a aplicação indistinta dessa sistemática pode gerar efeitos adversos sobre atividades industriais legítimas, notadamente as Centrais Petroquímicas (CPQs). Conforme a Resolução ANP nº 852/2021, tais instalações têm como finalidade preponderante a produção de insumos para a indústria química a partir do processamento de nafta petroquímica, condensado, gás natural ou seus derivados, sendo a geração de subprodutos combustíveis apenas residual e não caracteriza a finalidade essencial da atividade exercida.

A proposta apresentada é oriunda de legítima negociação entre setor produtivo e entes públicos, de modo a compatibilizar o objetivo extrafiscal da norma com a preservação de atividades industriais estratégicas, conferindo segurança jurídica e alinhamento à regulação da ANP. Por fim, para atender à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta destina os recursos arrecadados com a alteração legislativa a plano de estímulo à indústria química nacional.

Contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação deste destaque e da referida emenda.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2025.

**Senador Carlos Portinho
(PL - RJ)
Líder do PL**